



## **PARECER JURÍDICO N° 44/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA**

**EMENTA: INSTITUI O DIA NACIONAL DO ROSÁRIO DA VIRGEM MARIA NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS.”**

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 37/2025 de autoria da vereadora SHIRLEI HERNANDES PIGOSSO BASSO que institui O Dia Nacional Do Rosário Da Virgem Maria No Município.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

### **I – ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria ou altera a estrutura administrativa da Prefeitura, não gera despesas diretas para o Poder Executivo e não dispõe sobre regime jurídico de servidores de forma a ser privativa do Prefeito.

O projeto está em consonância com o princípio do Estado laico, previsto na Constituição Federal, ao apenas reconhecer e integrar uma celebração religiosa ao calendário oficial, sem estabelecer uma religião oficial ou promover a coação religiosa.

A proposição visa valorizar uma manifestação cultural e de fé que já existe na sociedade, respeitando a liberdade religiosa e o pluralismo de crenças. O



objetivo é fortalecer os valores espirituais e a fé cristã da comunidade, o que é permitido pela ordem constitucional.

A referência à **Lei Federal nº 14.745/2023** confere legitimidade e harmonia com o ordenamento jurídico.

A justificativa anexa demonstra o apoio da comunidade local e a importância cultural e espiritual da celebração, o que reforça o mérito e a oportunidade da proposta.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Dessa forma, o projeto de Lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.

## **II - DA COMISSÃO PERMANENTE**

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão de Legalidade e Cidadania - CLC.

## **III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO**

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

## **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 037/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.



Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa  
É o parecer.

Sidrolândia/MS, 08 de setembro de 2025.

**LUIGGI RAMOS DA COSTA**

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.